SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712189 - RJ (2024/0285097-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROBERTO SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	:	MADUREIRA EXPRESS TELEFONES LTDA
ADVOGADO	:	SABRINA DE FATIMA MIRANDA PEREIRA BIZZO - RJ146432
AGRAVADO	:	SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO SÉRGIO SCERVINO - SP242171
		ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RJ186301
AGRAVADO	:	NILOCEL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE FABRICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MAU USO. QUEDA E OXIDAÇÃO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GARANTIA. ART. 51, I, DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não reconheceu a responsabilidade do fornecedor por vício no produto, em razão de mau uso (queda e oxidação) e ausência de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade do fornecedor pode ser afastada pela ausência de comprovação de vício de fabricação do produto, considerando a alegação de mau uso pelo consumidor; (ii) saber se envolve a análise da validade de cláusula de

Documento eletrônico VDA48285072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: e3cac2ac-9abb-453d-b953-b4d208a1b2ad

exclusão de garantia por oxidação, à luz do art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, mas exige a demonstração de vício do produto, o que não foi comprovado pelo consumidor, que não apresentou o produto para perícia.

4. A cláusula de exclusão de garantia por oxidação não é considerada abusiva, pois o dano decorre de fato exclusivo do consumidor, não configurando vício do produto.

5. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do fornecedor por vício do produto exige a comprovação do defeito pelo consumidor. 2. Cláusulas de exclusão de garantia por danos decorrentes de mau uso não são abusivas quando o dano não configura vício do produto".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 12, 13 e 51, I; Código Civil, arts. 186, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.955.890/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA48285072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: e3cac2ac-9abb-453d-b953-b4d208a1b2ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712189 - RJ (2024/0285097-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROBERTO SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	:	MADUREIRA EXPRESS TELEFONES LTDA
ADVOGADO	:	SABRINA DE FATIMA MIRANDA PEREIRA BIZZO - RJ146432
AGRAVADO	:	SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO SÉRGIO SCERVINO - SP242171
		ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RJ186301
AGRAVADO	:	NILOCEL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE FABRICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MAU USO. QUEDA E OXIDAÇÃO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GARANTIA. ART. 51, I, DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de

Documento eletrônico VDA47452362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 19:07:27
Código de Controle do Documento: 01124f71-4f3e-481e-bae3-2e0b0f2302ed

Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não reconheceu a responsabilidade do fornecedor por vício no produto, em razão de mau uso (queda e oxidação) e ausência de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade do fornecedor pode ser afastada pela ausência de comprovação de vício de fabricação do produto, considerando a alegação de mau uso pelo consumidor; (ii) saber se envolve a análise da validade de cláusula de exclusão de garantia por oxidação, à luz do art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, mas exige a demonstração de vício do produto, o que não foi comprovado pelo consumidor, que não apresentou o produto para perícia.

4. A cláusula de exclusão de garantia por oxidação não é considerada abusiva, pois o dano decorre de fato exclusivo do consumidor, não configurando vício do produto.

5. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do fornecedor por vício do produto exige a comprovação do defeito pelo consumidor. 2. Cláusulas de exclusão de garantia por danos decorrentes de mau uso não são abusivas quando o dano não configura vício do produto".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 12, 13 e 51, I; Código Civil, arts. 186, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.955.890/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021.

Documento eletrônico VDA47452362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 19:07:27
Código de Controle do Documento: 01124f71-4f3e-481e-bae3-2e0b0f2302ed

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO ROBERTO SILVA contra a decisão de fls. 441-446, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca a revisão de matéria fática, mas sim a aplicação do direito à situação retratada nos autos, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que a responsabilidade dos agravados é objetiva, conforme os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.078/1990, pois o aparelho celular parou de funcionar abruptamente, evidenciando o defeito.

Alega que a exclusão da garantia para casos de oxidação é nula de pleno direito, nos termos do art. 51, I, do CDC, visto que não há comprovação de má utilização do produto.

Adiciona que os réus praticaram ato ilícito, violando o direito subjetivo individual e causando dano, impondo-se a condenação dos réus a devolverem o valor pago pelo produto defeituoso.

Afirma que o dano causado ao autor impõe a condenação solidária dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressalta que o acórdão violou os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil e os artigos 12, 13 e 51, I, da Lei n. 8.078/1990, que foram prequestionados.

Por fim, aduz que se pretende apenas a aplicação do direito à espécie, afastando o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão do Ministro relator, condenando os agravados a devolverem o valor pago pelo aparelho celular defeituoso, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor não inferior a R$ 10.000,00, e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 460.

Documento eletrônico VDA47452362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 19:07:27
Código de Controle do Documento: 01124f71-4f3e-481e-bae3-2e0b0f2302ed

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 461.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da parte recorrente, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ ao caso em apreço.

Isso porque, consoante decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a parte recorrente (consumidor) não logrou demonstrar a existência de vício oriundo do produto apto a ensejar a responsabilização do recorrido e a indenização pretendida.

De fato, o feito foi instruído apenas com a prova documental, no qual foi atestado que o aparelho celular teria perdido a sua garantia em razão de mau uso (queda e oxidação).

Por sua vez, o recorrente, instado a apresentar o produto para fins de realização de prova pericial, informou que não mais o tinha em sua posse, o que impossibilitou a demonstração de que o defeito era inerente a sua fabricação.

Com efeito, não se ignora que, de acordo com a sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores é objetiva, exigindo, para sua configuração, a presença concomitante de três pressupostos: conduta ilícita, dano e o nexo causal entre o comportamento lesivo do agente e o resultado danoso experimentado pelo ofendido.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR.

Documento eletrônico VDA47452362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 19:07:27
Código de Controle do Documento: 01124f71-4f3e-481e-bae3-2e0b0f2302ed

> 1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 28/02/2018 , da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 27/10/2020 e concluso ao gabinete em 14/07/2021.
>
> 2. O propósito recursal consiste em definir, para além da negativa de prestação jurisdicional, a quem incumbe o ônus de comprovar o defeito do produto, ou a sua inexistência, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
>
> 4. O fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos do produto (art.12 do CDC). O defeito, portanto, se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo. **Todavia, basta ao consumidor demonstrar a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, que induz à presunção de existência do defeito, cabendo ao fornecedor, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade, comprovar, por prova cabal, a sua inexistência ou a configuração de outra excludente de responsabilidade consagrada no § 3º do art. 12 do CDC.**
>
> 5. Hipótese em que o Tribunal de origem não acolheu a pretensão ao fundamento de que os recorrentes (autores) não comprovaram a existência de defeito no veículo que incendiou. Entretanto, era ônus das fornecedoras demonstrar a inexistência de defeito.
>
> 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.955.890/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021 .)

Assim, compete ao consumidor demonstrar a relação de causa e efeito entre o defeito e o comportamento do agente (no caso, vício de fabricação), o que não se verificou.

Desse modo, rever as conclusões do Tribunal *a quo* a respeito do ônus da prova e da ausência de comprovação da existência de vício de fabricação do produto que enseje responsabilidade civil do recorrido demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, cuja aplicação mantenho.

No mais, tampouco há que se falar em nulidade da cláusula de exclusão de garantia.

Documento eletrônico VDA47452362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 19:07:27
Código de Controle do Documento: 01124f71-4f3e-481e-bae3-2e0b0f2302ed

Sobre o tema, convém mencionar que o art. 51, I, do CDC estabelece que são nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Ou seja, são nulas as cláusulas contratuais que excluam a garantia por vício de qualquer natureza dos produtos.

Contudo, no caso em apreço, verifica-se que o recorrente alega abusividade de cláusula de exclusão de garantia em razão de oxidação por contato com a água (consoante documento apresentado nos autos), o que revela dano decorrente de fato exclusivo do consumidor e não um vício do produto em si, nos termos da legislação consumerista, o que afasta a alegada violação do art. 51, I, do CDC.

De toda sorte, rever tal conclusão implicaria no reexame de provas e fatos dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ, respectivamente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47452362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 19:07:27
Código de Controle do Documento: 01124f71-4f3e-481e-bae3-2e0b0f2302ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.712.189 / RJ

Número Registro: 2024/0285097-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00534098820088190038 00534098820088190038 202424505597

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROBERTO SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	:	MADUREIRA EXPRESS TELEFONES LTDA
ADVOGADO	:	SABRINA DE FATIMA MIRANDA PEREIRA BIZZO - RJ146432
AGRAVADO	:	SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO SÉRGIO SCERVINO - SP242171
		ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RJ186301
AGRAVADO	:	NILOCEL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROBERTO SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

Documento eletrônico VDA48267866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:37:03
Código de Controle do Documento: d36f408c-856a-40f2-bfdb-a04cfd91fec4

AGRAVADO	:	MADUREIRA EXPRESS TELEFONES LTDA
ADVOGADO	:	SABRINA DE FATIMA MIRANDA PEREIRA BIZZO - RJ146432
AGRAVADO	:	SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO SÉRGIO SCERVINO - SP242171
		ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RJ186301
AGRAVADO	:	NILOCEL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48267866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:37:03
Código de Controle do Documento: d36f408c-856a-40f2-bfdb-a04cfd91fec4